

PORTARIA Nº 960, DE 24 DE novembro DE 2017.

Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado “São Pedro” (SSDK), localizado no Município de Igaratinga-MG.

**O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 57, incisos IV e IX, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pela empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A., constante nos autos do processo administrativo nº 00055.001660/2016-48,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado “São Pedro” (SSDK), localizado no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, coordenadas geográficas 20º 04’ 33” S/ 44º 43’ 42” W.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e deverá ser formalizada mediante termo de autorização, observadas as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
MAURÍCIO QUINTELLA

PUBLICADO D.O.U. Nº 226  
EM, 27/11/2017  
SEÇÃO 1 PÁG. 143  
DIADI/ASSAD - GM/MT  
R



## PORTARIA Nº 960, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado "São Pedro" (SSDK), localizado no Município de Igaratinga-MG.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 57, incisos IV e IX, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pela empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A., constante nos autos do processo administrativo nº 00055.001660/2016-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado "São Pedro" (SSDK), localizado no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, coordenadas geográficas 20º 04' 33" S / 44º 43' 42" W.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e deverá ser formalizada mediante termo de autorização, observadas as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

## PORTARIA Nº 961, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Conceitua a política de outorgas e estabelece procedimentos relativos à estruturação de projetos de parceria, no que se refere à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos incisos I e VI do art. 57 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar e supervisionar a política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, conforme dispõe o inciso III do art. 29 do Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para a análise de projetos de concessão no setor de transporte rodoviário, conforme dispõe o inciso VII do art. 29 do Decreto nº 9.000, de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o conteúdo e a sistemática de apresentação do conjunto de documentos que deverão compor os planos de outorga referentes à exploração da infraestrutura de transporte terrestre, a serem submetidos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme dispõe o inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e na alínea "c" do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

CONSIDERANDO a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos e procedimentos que a Administração Pública deve adotar, resolve:

## SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO DA POLÍTICA DE OUTORGAS PARA A EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 1º Conceitua a política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, que abrangerá os seguintes itens:

- I - definição dos trechos da malha rodoviária a ser contemplada com soluções de parcerias;
- II - definição do modelo de parceria mais adequado a cada trecho da malha rodoviária, observada a legislação vigente;
- III - política tarifária no que diz respeito:
  - a) à definição das categorias e tipos de veículos e respectivos multiplicadores a serem aplicados à tarifa básica de pedágio;
  - b) à definição de critérios para o estabelecimento da relação entre as tarifas a serem cobradas em cada praça;
  - c) ao emprego de novas tecnologias para cobrança; e
  - d) a eventuais descontos a título de incentivo ao usuário para utilização de novas formas de cobrança.
- IV - critérios para o posicionamento de praças de pedágio;
- V - definição das premissas macroeconômicas a serem utilizadas na estruturação de novas parcerias;
- VI - definição do prazo de concessão, da modalidade de licitação e critério a ser utilizado para definição do vencedor do certame;
- VII - repartição de riscos entre o concessionário e o poder concedente; e

VIII - níveis de serviço, padrões e parâmetros referentes à operação, ao atendimento, ao usuário e à infraestrutura.

Art. 2º Cabe à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário monitorar a elaboração e a implementação da política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário e propor ajustes e aprimoramentos sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário poderá a qualquer momento elaborar instrumentos ou propor a edição de atos do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando o detalhamento, de diretrizes, normas e premissas referentes aos itens de que trata o art. 1º desta Portaria, bem como a alteração e a ampliação dos itens listados.

§ 2º A política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário pode ser individualizada para cada parceria em função das características específicas do trecho rodoviário, das regiões atravessadas, dos resultados obtidos em estudos, levantamentos, investigações e projetos e do cenário macroeconômico vigente.

§ 3º Na estruturação de parcerias para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, o órgão ou entidade competente poderá abordar os itens de que trata o art. 1º desta Portaria da forma que julgar mais adequada, desde que não contrarie diretrizes, normas e premissas do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou diretriz proposta pela Comissão Permanente nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de junho de 2017.

## SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCERIA PARA A EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 3º Para efeito desta Portaria, entende-se como projetos de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, inclusive em relação à nomenclatura utilizada em outros instrumentos legais e infralegais, quaisquer estudos, levantamentos, investigações ou projetos que possam ser vinculados à futura parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário ou de utilidade para a respectiva licitação.

Art. 4º Previamente à abertura de audiência pública, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário deverá assistir tecnicamente o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil quanto à necessidade de edição de atos ou outras providências, considerando os seguintes elementos:

I - manifestação da Comissão Permanente criada pela Portaria Interministerial nº 2, de 2017, quanto ao cumprimento de eventuais diretrizes propostas e quanto à aprovação do projeto de parceria, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da referida Portaria Interministerial; e

II - manifestação do Departamento de Outorgas de Transportes Terrestre e Aquaviário, quanto à compatibilidade do projeto de parceria com diretrizes, normas ou premissas referentes à política de outorgas para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário e quanto a eventuais valores a serem considerados a título de ressarcimento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º Quando se tratar de procedimento regido pelo Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a manifestação referente a eventuais valores a serem considerados a título de ressarcimento caberá à Comissão Permanente criada no inciso I.

§ 2º A vinculação para fins de ressarcimento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, poderá ser condicionada à compatibilidade do respectivo projeto de parceria com diretrizes, normas ou premissas referentes à política de outorgas para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.

§ 3º Os dispêndios incorridos nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, efetuados pela Administração Pública ou pelos agentes privados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, mediante previsão no respectivo edital.

Art. 5º Após a edição de atos e adoção das providências de que trata o art. 4º desta Portaria, o órgão ou entidade competente será comunicado com vistas aos procedimentos administrativos necessários à abertura de audiência pública.

## SEÇÃO III

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 6º Os planos de outorga a serem propostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverão observar o disposto nesta Portaria e serem elaborados com base nos projetos de parceria de que trata a Seção II.

Parágrafo único. Os planos de outorga de que tratam o caput deverão considerar eventuais contribuições ocorridas durante as audiências públicas acolhidas pela ANTT.

Art. 7º Os processos administrativos que tratam dos planos de outorga, a serem submetidos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, serão instruídos com o parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT e o ato de aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT, sendo que nos planos de outorga deverão constar as seguintes informações:

- I - caracterização dos trechos a serem licitados;
- II - indicação do tipo e prazo da concessão e modalidade de licitação;
- III - variável utilizada para definição do vencedor do certame e outras variáveis com impacto sobre a concorrência;
- IV - síntese da política tarifária e posicionamento das praças de pedágio;

V - modelagem econômico-financeira e seus resultados, com a indicação das variáveis macroeconômicas utilizadas;

VI - repartição de riscos entre concessionário e poder concedente;

VII - obras e melhoramentos previstos para os trechos a serem licitados;

VIII - parâmetros de desempenho de infraestrutura e de operação a serem observados pelo concessionário; e

IX - serviços a serem prestados pelo concessionário.

Parágrafo único. No caso do inciso V, a ANTT deverá apresentar os valores consolidados acerca dos seguintes aspectos:

- I - investimentos;
- II - custos operacionais;
- III - estimativa de demanda e variáveis utilizadas para sua projeção;
- IV - taxa interna de retorno do projeto; e
- V - valores de referência para tarifa, contraprestação pública, outorga, subvenção econômica ou outros, de acordo com a modelagem adotada.

Art. 8º No âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, os processos administrativos referentes aos planos de outorga serão apreciados pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário e pela Consultoria Jurídica, quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, respectivamente.

Parágrafo único. A apreciação quanto aos aspectos técnicos deverá verificar adequação das outorgas pretendidas no que se refere aos itens que compõem a política de outorgas, relacionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 9º No caso de ajustes e complementações aos projetos de parceria, decorrentes de demandas dos órgãos de controle ou aprimoramentos solicitados pelo próprio poder concedente, caberá à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário avaliar quanto à necessidade de reapresentação dos respectivos planos de outorga pela ANTT para nova aprovação, observado o art. 7º.

§ 1º Nos casos em que ocorrerem ajustes quanto aos incisos I e II do art. 7º será obrigatória a reapresentação.

§ 2º Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, fica dispensada a apreciação pela Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmados pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário.

Art. 10. No ato de aprovação dos planos de outorga, os termos de eventuais atos de que trata o art. 4º desta Portaria deverão ser ratificados ou alterados.

Parágrafo único. Na hipótese de o Plano de Outorga ter sido elaborado a partir da autorização prevista no art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, sua aprovação fica condicionada à confirmação de que os trabalhos realizados pelo interessado vinculam-se à concessão, de que são de utilidade para a licitação e de que o valor a ser pago a título de ressarcimento já foi previamente definido.

## SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 11. Cabe à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário, quando se tratar de exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, propor a inclusão de trechos no Programa Nacional de Desestatização e a aprovação da modalidade operacional e das condições de desestatização nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O plano de outorga correspondente à parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, aprovado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, será o instrumento que sintetiza a modalidade operacional e as condições de desestatização a serem aprovadas.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário, em articulação com a Secretaria de Fomento e Parcerias, quando se tratar de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, deverá adotar as providências necessárias para a inclusão dos empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos.

## SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Após a aprovação do plano de outorga pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a conclusão dos procedimentos de que trata a Seção IV desta Portaria, o órgão ou entidade competente promoverá os atos administrativos subsequentes visando à licitação e contratação dos serviços.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente aos dispositivos deste ato, a Portaria nº 106, de 26 de junho de 2013, que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõem os Planos de Outorgas referentes à exploração da infraestrutura de transporte terrestre.

Art. 15. Deverão ser observadas as competências da Secretaria de Fomento e Parcerias e do Departamento de Parcerias, estabelecidas no art. 13 e no art. 15 do Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017.

Parágrafo único. As unidades citadas no caput, poderão, em relação aos procedimentos previstos nesta Portaria e aos agentes envolvidos, solicitar informações e cópias de documentos, realizar diligências e propor ações em conjunto, não cabendo, contudo, a necessidade de anuir em relação aos atos praticados.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA